



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0002137-51.2011.8.14.0017
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (2ª Vara Criminal)
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA LIMA – Defensor Público: Rodrigo Cerqueira de Araújo
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES.or RONALDO MARQUES VALLE

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. REJEIÇÃO. PLEITO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA.

1. A sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria. No caso dos autos ora em análise, sendo a materialidade incontestada e havendo indícios de autoria do crime pelo réu, impõe-se a pronúncia para que este seja submetido ao conselho de sentença.
2. Não há o que se falar em nulidade decorrente de excesso de linguagem, quando a decisão de pronúncia for proferida em estrita observância aos ditames legais e conforme as provas dos autos.
3. A absolvição sumária, com fundamento na excludente de ilicitude da legítima defesa, demanda prova indubitável de que o acusado, usando moderadamente dos meios necessários, repeliu injusta agressão, atual ou iminente. A dúvida acerca da sua incidência impõe-se a pronúncia do agente para que seja dirimida pelo Conselho de Sentença.
4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito, interposto por GERALDO FERREIRA LIMA, contra a decisão mediante a qual o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Consta da denúncia apresentada pela representante ministerial, que o acusado ao norte nominado, no dia 16/11/2011, por volta das 08h30 da manhã, se dirigiu à residência da vítima Naide Conceição de Jesus, com o fito de tentar reatar seu relacionamento com a filha desta de nome Geni Conceição de Jesus. Não tendo êxito em sua empreitada a agrediu e foi embora.

Por volta de 11h00 do mesmo dia, o acusado retornou à residência da vítima novamente, ocasião em que começou uma discussão, tendo os familiares de Geni



intervindo com o intuito de protegê-la do acusado, ocasião em que este sacou de uma faca da cintura e foi em direção ao senhor Darlei de Jesus, filho da vítima, que neste momento foi puxado por sua mãe, que furioso com tal ato, se voltou contra ela a esfaqueando três vezes. Consta ainda, que após os golpes a vítima ainda foi levada ao Hospital Regional, que não resistindo aos ferimentos, foi à óbito algumas horas depois de internada.

Após regular trâmite processual, o juízo, por entender que havia prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, pronunciou o acusado no tipo antes descrito (fls. 264/267).

Inconformada, a defesa de Geraldo Ferreira Lima interpôs recurso em sentido estrito (fls. 271/277), requerendo em suas razões:

1. A impronúncia do recorrente, conforme determinado pelo art. 414 do Código de Processo Penal;
2. A nulidade da sentença de pronúncia ante o excesso de linguagem na referida decisão que o pronunciou;
3. Que o recorrente praticou o delito sob o manto da legítima defesa própria, uma vez que, conforme testemunha, este estava sendo agredido dentro da residência da vítima por seus familiares; e
4. Caso não for esse o entendimento, que sejam tomadas providências no sentido de impedir que os jurados tenham acesso ao conteúdo da decisão de pronúncia.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 278/291).

O juízo manteve sua decisão e determinou remessa dos autos a este Tribunal (fl. 292).

O feito me veio regularmente distribuído e, em 28/09/2017, determinei seu encaminhamento ao exame e parecer do custos legis (fl. 297).

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 221/222).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 30/01/2013.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

1. DA IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE

É sabido que a pronúncia é uma decisão em que se reconhece a admissibilidade da acusação feita pelo representante do Órgão Ministerial com base na denúncia. Diante da materialidade comprovada e dos indícios suficientes de autoria, o Juiz de primeiro grau determina que o acusado seja submetido ao Egrégio Tribunal do Júri. Essa decisão é de caráter eminentemente declaratória, ou seja, atesta a possibilidade de serem os fatos narrados na peça acusatória verdadeiros sob o enfoque do princípio do in dubio pro societate.

Portanto, a sentença de pronúncia é uma decisão interlocutória mista, pois, encerra uma fase processual e, inicia uma nova fase procedimental o que significa que para haver pronúncia precisa-se, tão somente, de prova da materialidade do delito e que o Juiz singular possua indícios da autoria no sentido de formar seu convencimento e decidir pela pronúncia do acusado, submetendo-o ao Tribunal Popular do Júri, que é o Juiz natural para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e a ele incumbe analisar as teses acusatórias e defensivas.



Com efeito, a materialidade está lastreada no Auto de Exame Cadavérico acostado à fl. 112 dos autos e pela prova testemunhal colhida em juízo. Já com relação aos indícios de autoria, expôs o douto magistrado em sua decisão, que o próprio acusado confirmou em juízo que foi à residência da vítima para resolver a situação de seus filhos com a Geni, filha da vítima com quem conviveu maritalmente, bem como pelas declarações da testemunha Darley de Jesus Ribeiro onde afirmou que o recorrente partiu para cima dele com a faca, momento em que a vítima, sua mãe, empurrou o acusado para fora, tendo neste momento o réu aplicado as facadas nesta.

Assim, a decisão de pronúncia encontra-se fundamentada, embora de maneira concisa, tendo o juízo a quo lançado os motivos do seu convencimento, apreciando a prova constante dos autos, porém, sem valorá-la subjetivamente, pois nesta fase, cumpre-lhe limitar-se única e tão somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar os indícios da autoria e prova de materialidade, o que ocorreu no caso em apreço, restando preenchidos os requisitos estatuídos no art. 413 do Código de Processo Penal.

Nessa fase vige o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida decide-se favorável à sociedade, e com isso deve o acusado ser pronunciado, para que possa ser julgado pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente.

Vale citar jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que se coaduna com o entendimento ora expendido:

(...)

1. A decisão de pronúncia é juízo fundado de suspeita de admissibilidade da acusação, não competindo ao juiz singular a análise aprofundada das provas, contentando-se com razoável apoio nos elementos probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos jurados.

2. Demonstrada a materialidade delitiva e a presença de indícios suficientes de autoria, com base no depoimento da testemunha ocular e nas declarações das testemunhas, o réu deve ser submetido a julgamento perante o juiz natural da causa – Conselho de Sentença - não havendo que se falar, portanto, em impronúncia. 4. Recurso conhecido e não provido para manter a decisão que pronunciou o recorrente nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do júri.

(Acórdão n. 958860. 20090310282673RSE, relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 28/07/2016, publicado no DJE: 15/08/2016).

2. NULIDADE DA PRONÚNCIA ANTE O EXCESSO DE LIGUAGEM VERIFICADO NA REFERIDA DECISÃO

Sustenta a defesa que a decisão de pronúncia é nula, porque o magistrado sentenciante se excedeu na fundamentação, afirmando que a decisão fez menção de forma indevida, já apontado o recorrente como culpado pelo delito.

O Código de Processo Penal, assim dispõe sobre a fundamentação da decisão de pronúncia:

Art.. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação de materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadora e as causas de aumento de pena.



Há, portanto, a exigência de fundamentação da pronúncia – uma vez que todas as decisões do judiciário devem ser fundamentadas, consoante expressa determinação constitucional prevista no art. 93, inciso IX -, porém, comedida, limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A motivação da sentença de pronúncia não pode adentrar no mérito da questão, com profundidade, limitando-se a apreciar as questões atinentes à materialidade do delito e aos indícios suficientes de autoria.

Nesse sentido, o magistério de Guilherme de Souza Nucci em sua obra Tribunal do Júri. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 66/67:

"É essencial compor a motivação da decisão com o comedimento no uso das palavras ou expressões, bem como na formação do raciocínio evoltido no juízo de admissibilidade da acusação. Não é simples, nem fácil proferir uma decisão de pronúncia isenta e, realmente, imparcial. Torna-se, por vezes, tarefa mais dificultosa do que emitir uma decisão condenatória. Afinal, nesta última, pode o juiz fundamentar como quiser. É um momento reflexivo seu. Porém, na pronúncia, se houver uma fundamentação exagerada, certamente, a consequência terá por alvo o jurado.

(...)

Basta atuar no Tribunal Popular e a realidade é atestada: o jurado confia no juiz presidente, pois ele é, efetivamente, ao menos em tese, a parte parte imparcial; o jurado que ouve a leitura de uma decisão de pronúncia, excessivamente fundamentada, apontando o réu como culpado pelo delito tende a constituir, em sua convicção íntima, uma predisposição à condenação. Portanto, a pronúncia não pode conter termos exagerados, nem frases contundentes (ex.: 'é óbvio ser o réu o autor da morte da vítima', quando aquele nega a autoria). Porém, não pode prescindir de motivação. Do contrário, não passaria de um mero despacho de expediente. Se a defesa alega e reclama do magistrado a absolvição sumária, por legítima defesa, por exemplo, torna-se essencial que o julgador afaste a excludente e pronuncie o réu, sem, contudo, manifestar-se avesso, terminantemente, à tese defensiva. Assim fazendo, pode comprometer a isenção futura dos jurados, pois o defensor terá o direito de reiterar o pedido de absolvição, com base no mesmo motivo, em plenário".

O ideal é atingir o equilíbrio para evitar a ausência de motivação, bem como o excesso de linguagem. Na precisa lição de Rogério Lauria Tucci em sua obra Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. São Paulo: RT, 1999, p. 81. "Num meio-termo, sempre razoável, os contornos da pronúncia, na reformulação da legislação processual penal brasileira, deverão cingi-la a um ato decisório de concisa motivação, na qual, porém, contida fundamentação suficiente à verificação da viabilidade da acusação, determinante da sujeição do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri".

No caso dos autos, O magistrado de primeiro grau se limitou a transcrever o que o recorrente Geraldo Ferreira Lima e a testemunha Darley de Jesus Ribeiro declararam em juízo, não aludindo em nenhum momento em sua decisão que era o magistrado quem afirmava que o pronunciado era o autor do delito que ceifou a vida da vítima.

A decisão de pronúncia é de caráter eminentemente declaratório, ou seja, atesta a possibilidade de os fatos narrados na peça acusatória serem verdadeiros, sob o enfoque do princípio do in dubio pro societate.



Conforme se confere, a fundamentação da decisão de pronúncia observou o disposto no Código de Processo Penal.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a Defesa em suas razões recursais, o Magistrado a quo não excedeu nos termos utilizados para embasar sua conclusão, emitindo juízo de certeza sobre os fatos.

Não houve qualquer juízo de certeza sobre os fatos imputados, nem digressões que pudessem influir no entendimento dos juízes e leigos no sentido de uma futura condenação, até porque utilizou como ao norte mencionado, declarações do recorrente e da testemunha para fundamentar a sentença de pronúncia.

Por outro lado, ao contrário do que sustenta a Defesa em suas razões recursais, o Magistrado a quo não excedeu nos termos utilizados para embasar sua conclusão, emitindo juízo de certeza sobre os fatos.

Não houve qualquer juízo de certeza sobre os fatos imputados, nem digressões que pudessem influir no entendimento dos juízes e leigos no sentido de uma futura condenação, até porque utilizou linguagem com sentido hipotético.

Observa-se, portanto, que a decisão de pronúncia se limitou a indicar os elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria do recorrente, hábeis a submetê-lo a julgamento perante o Conselho de Sentença, porém sem adentrar com profundidade no mérito da questão.

Em casos tais, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal não tem reconhecido nulidade por excesso de linguagem, conforme se verifica do seguinte julgado:

(...)

1. Não configura excesso de linguagem a afirmação, na pronúncia, quanto à materialidade do crime e da existência de indícios e autoria, requisitos da própria decisão, conforme se extrai do artigo 413 do Código de Processo Penal.

2. Havendo prova de materialidade do fato e existência de indícios suficientes de autoria, não há que se falar em impronúncia, destacando-se que, na primeira etapa do procedimento do júri deve vigorar o princípio in dubio pro societate.

4. Recurso desprovido.

(cordão n. 950401, 20120210012065RSE, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/06/2016, Publicado no DJE: 29/06/2016. Pág.: 67/76).

3. DA LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA

Alega ainda o recorrente que o delito foi praticado em estado de legítima defesa, razão pela qual requer sua absolvição sumária.

Por outro lado, é certo afirmar que a absolvição sumária pretendida é totalmente inviável, uma vez que, em processo da competência do Júri, a excludente de legítima defesa só é admitida, previamente, pelo Juiz monocrático, se a prova for irrepreensível, esmerada, sem contestação de qualquer natureza em favor da tese escusativa.

Contudo, em análise dos autos, não há como ser reconhecida a excludente de ilicitude, eis que o conjunto probante acostado aos autos não se mostra perfeito e convincente para tal, pois não resta demonstrado de forma incontestável a urgência e inadiabilidade da conduta do acusado, porquanto, há dúvidas acerca de sua inocência, que impedem, nesta fase, o reconhecimento de qualquer excludente de ilicitude.

Como se vê, há suporte probatório suficiente para manter a decisão impugnada, vez que presente a prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.



Igualmente, como é sabido, nesse estágio processual vigora o princípio do in dubio pro societate, devendo o réu ser pronunciado, a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, competente constitucionalmente para julgar os crimes dolosos contra a vida, em homenagem ao princípio do Juiz Natural.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

(...)

2. A absolvição sumária fundamentada em legítima defesa somente é cabível se a excludente de ilicitude for demonstrada de forma inequívoca. Existindo dúvidas quanto ao enquadramento da excludente, imperiosa a pronúncia para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão n. 1057015, 20130810001962RSE, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 26/10/2017, Publicado no DJE: 30/10/2017. Pág.: 169/176).

No mesmo sentido é o entendimento desta Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, in verbis:

(...)

2. A absolvição sumária fundamentada em legítima defesa somente é cabível se a excludente de ilicitude for demonstrada de forma inequívoca. Existindo dúvidas quanto ao enquadramento da excludente, imperiosa a pronúncia para a submissão dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Uma vez que o apurado nos autos não permite atingir a certeza absoluta de que a ação desenvolvida pelos recorrentes foi amparada pela excludente da legítima defesa, resta impossibilitando, assim, nesta fase processual, seu reconhecimento. Precedentes deste TJ.

4. A decisão de pronúncia deve ser mantida em todos os seus termos, de modo que os recorrentes sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, onde as teses que procuram sustentar serão levadas à apreciação de seus membros.

5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(2017.04174949-95, 181.084, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-26, Publicado em 2017-09-28).

Portanto, entendo que o pedido de reconhecimento de que o recorrente agiu sob o manto da legítima defesa, é matéria a ser submetida ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri da Comarca de Vigia constitucionalmente competente para apreciar a tese suscitada pela defesa.

Quanto ao pedido de impedir que os jurados tenham acesso ao conteúdo da decisão de pronúncia, tenho que razão não assiste ao recorrente, haja vista que, como ao norte mencionado, o magistrado de primeiro grau não se excedeu na linguagem ao proferir a decisão, eis que apenas utilizou as declarações do próprio recorrente e da testemunha, não havendo em se falar em nulidade por excesso de linguagem.

Feitas essas considerações, acompanho o parecer ministerial, para conhecer do recurso, porém, lhe nego provimento.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator